PROJETO DE LEI Nº 29 DE 6 DE ABRIL DE 2015

(Do Sr. Vereador HOMERO MARQUES FILHO)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 190 /2015
CM-PALMITAL 06 /04 /2015

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
() FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
(X) SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL / /2015

Adriana Polisini
Presidente

Torna facultativa a realização de exames médicos nas piscinas de uso coletivo em Clubes e Entidades Sociais no âmbito do Município de Palmital.

Art. 1º É facultado aos responsáveis pelas piscinas de uso coletivo em Clubes e Entidades Sociais de Palmital, a exigência de exame médico aos seus frequentadores.

Art. 2º São classificados como piscinas de uso coletivo, aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de habitação coletiva.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às piscinas particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 4° A qualidade da água das piscinas de uso coletivo, em que não houver exigência de exames médicos, deverá obedecer às condições e exigências técnicas para controle desta qualidade, compatíveis com a medida adotada.

Art. 5º Os usuários de piscinas de uso coletivo, em que não ocorrer exame médico, obedecerão ainda às seguintes disposições:

I - o frequentador submeter-se a banho de chuveiro antes da entrada na piscina;

II - fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gazes, algodão, curativos ou que tenha aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais que terão a atribuição de abordagem aos frequentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento e zelo às regras constantes neste artigo.

Art. 6° As piscinas deverão ter duchas localizadas nas suas proximidades, para a finalidade que trata o inciso I do artigo 5º.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, de forma complementar ou naquilo que for omissa, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 6 de abril de 2015.

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador-PT